



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)  
Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

**PARECER Nº /2013**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do ‘teste da linguinha’ dos recém-nascidos no Município de Recife e dá outras providências.” Pela Rejeição.**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2013, de autoria do vereador Jairo Britto, tendo sido designado como relator o vereador Erivaldo da Silva (ERI).

**RELATÓRIO**

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do “teste da linguinha” dos recém-nascidos no município do Recife.

**ANÁLISE**

No que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, não merece prosperar o Projeto de Lei em análise, por vício de inconstitucionalidade, conforme detalhado a seguir:

- a) Em seus artigos 2º e 4º são tratadas propostas sobre organização e atribuições da Administração Pública, que são de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 54, VI, “a” da LOMR;
- b) No artigo 5º, ao impor um prazo para o Chefe do Executivo regulamentar a lei, está afrontando o art. 2º, da Constituição Federal, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode, sob pena de indevida invasão na esfera de atribuições alheia, instituir prazo de regulamentação para o Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)

Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

Executivo. Registre-se também que, a Jurisprudência do STF manifestou-se no sentido de que padece de inconstitucionalidade material a imposição de prazo para o exercício de tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo (vide Adin 3394/AM, de Relatoria do então Min. Eros Grau, jug. 02/04/2007). Lembrando que a LOMR, em seu artigo 54, IV, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 21/2007, **determina o prazo de um ano para regulamentação de lei**. Contudo, a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a proposta em tela, deveria está de acordo com os Órgãos da Administração Direta, competentes para apreciar a razoabilidade do prazo pré-estabelecido, uma vez que o prazo fixado pode ser insuficiente para o cumprimento do disposto no projeto em estudo;

- c) Finalmente, até a edição da Lei Complementar (Federal) nº 95/1998 (art. 9º), a cláusula de revogação podia ser específica ou geral. Portanto, quanto aos atos revogatórios constantes nos artigos 5º e 7º do projeto em tela, entendemos que ofendem a nova Legística formal, que diz que é **vedado utilizar a expressão genérica do tipo: “Revogam-se as disposições em contrário”**. Sendo permitido utilizar esse recurso revogatório somente indicando (enumerando) expressamente as leis ou dispositivos legais revogados.

Ademais, importantes doutrinadores já ressaltavam a desnecessidade da cláusula revogatória genérica, uma vez que a derrogação do direito anterior decorre da simples incompatibilidade com a nova disciplina jurídica conferida à matéria (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º). Destarte, afigura-se mais útil o emprego da cláusula específica, que – além de cumprir a finalidade de marcar o encerramento do texto legislativo – remete com precisão aos dispositivos revogados.

Assim, reitera-se que o Projeto de Lei em apreço exorbita a competência legislativa do ente municipal e, dessa forma, não poderá ser aprovado no âmbito desta Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)  
Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

## CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, sendo louvável o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto Lei Ordinária nº 3/2013**, de autoria do vereador Jairo Britto.

SMJ, é o parecer.

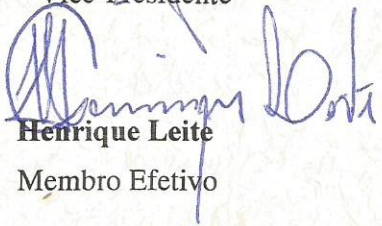
Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em      de março de 2013.

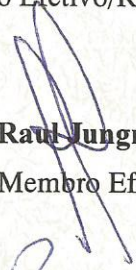
## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**Aerto Luna**  
Presidente

  
**Felipe Francismar**  
Vice-Presidente

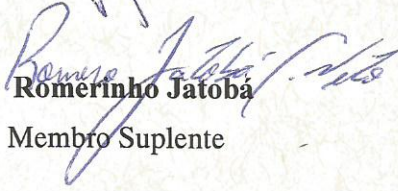
**Erivaldo da Silva (ERI)**  
Membro Efetivo/Relator

  
**Henrique Leite**  
Membro Efetivo

  
**Raul Jungmann**  
Membro Efetivo

**Alfredo Santana**  
Membro Suplente

**Amaro Cipriano Maguari**  
Membro Suplente

  
**Romerinho Jatoba**  
Membro Suplente